



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CDL. CREDISCORE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA.**

1. As circunstâncias do caso permitem concluir que a autora realizou o pedido administrativo de exibição de documentos, não obstante a ausência de protocolo confirmando o recebimento pela ré, que permaneceu resistindo à pretensão em Juízo.

2. A alegação da ré no sentido de que o denominado SPC Crediscore constitui apenas uma prestação de serviços, consistente em análise do perfil do devedor, tendo em vista seu retrospecto enquanto consumidor em transações passadas, a fim de elaborar um prognóstico a respeito de sua futura inadimplência, não afasta a possibilidade de o consumidor ter acesso ao teor da referida análise.

3. Ainda que tal análise seja baseada em dados cadastrais já constantes do banco organizado pela ré, há evidentemente um dado novo, que é justamente a análise prospectiva sobre a capacidade de endividamento do consumidor. Provavelmente será a partir de tal análise (informações elaboradas) e não com base no registro-base (informação primária e não elaborada), que os fornecedores decidirão se concederão ou não crédito àquele consumidor.

4. Que essa atividade seja lícita e útil ao comércio em geral, não se discute, como igualmente não se discute sobre a licitude e utilidade dos bancos de dados em si.

5. O que se discute é se o consumidor tem o direito ao acesso a tais informações a seu respeito. E minha resposta é positiva, a partir do texto e do espírito do art. 43 do CDC, pois eventualmente, apesar da correção dos dados primários em si, poderá ele ter elementos concretos para demonstrar não ser fundada a análise feita a partir dos mesmos.

6. Como não há registro de novo dado, não há necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Todavia, quando solicitado por este o acesso aos dados existentes a seu respeito, não só o dado primário lhe deve ser comunicado, como também a análise eventualmente elaborada pelo organizador do banco de dados.



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039043534

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ROSEANE NAIURA SALES HELDT

APELANTE

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS  
DE PORTO ALEGRE - CDL

APELADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR.**

Porto Alegre, 12 de julho de 2011.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,**  
Relator.

**RELATÓRIO**

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

ROSEANE NAIURA SALES HELDT apela de decisão do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central (fls. 32-33) que indeferiu a inicial em razão da ilegitimidade passiva da ré nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em desfavor da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE.

A autora, em seu recurso de apelação (fls. 35-67), alega a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda. Sustenta a pretensão resistida em apresentar, na esfera administrativa, os documentos solicitados, objeto da presente demanda. Assevera que o SPC CREDISCORE é um sistema criado, mantido e disponibilizado pela CDL, o qual utiliza dados pessoais e de consumo, além do histórico do consumidor no SPC, e a partir do qual é elaborada avaliação de perfil e índice de risco de inadimplência. Assinala seu direito no sentido de ter acesso às referidas informações e à certidão do SPC, fornecidas às empresas que as solicitam. Requer seja desconstituída a decisão de primeiro grau, sendo acolhida sua pretensão, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em um ou dois salários mínimos, em caso de sucesso do recurso.

Não foram oferecidas contrarrazões, porquanto não estabelecido o contraditório, conforme disposto na decisão.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, referente à pontuação do cadastro da ré, denominado “SPC CREDISCORE”.



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

Em que pese respeitável a decisão do julgador monocrático, merece ser provido o apelo da autora.

No caso em exame, a autora juntou cópia de solicitação à Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre – CDL, na esfera administrativa, objetivando informações acerca da sua “pontuação de crédito”, fornecida pela ré às empresas que as requerem (fls.10-11).

Consoante se verifica nos autos, a ré respondeu ao requerimento informando não se tratar o sistema CREDISCORE de cadastro pessoal de consumidores e, sim, de uma ferramenta probabilística que envolve circunstâncias do caso concreto para qualificar a operação de crédito.

Não apresentou, entretanto, nenhum documento, até o presente momento, a respeito da pontuação de risco de crédito da autora no sistema em tela, conduzindo à conclusão inequívoca de que teve o tempo necessário para exibir o referido documento, mas optou por não fazê-lo. A busca da tutela jurisdicional mostrou-se necessária à resolução da lide, portanto.

Considerando os termos claros do art. 43 do CDC (“O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”), o órgão mantenedor de cadastros de inadimplentes costuma alegar que sua atividade, relativamente ao denominado **SPC Crediscore**, constitui apenas uma prestação de serviços, consistente em análise do perfil do devedor, tendo em vista seu retrospecto enquanto consumidor em transações passadas, a fim de elaborar um prognóstico a respeito de sua futura inadimplência.

Ainda que tal análise seja baseada em dados cadastrais já constantes do banco organizado pela ré, há evidentemente um dado novo,



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

que é a justamente a análise prospectiva – que inevitavelmente conterà um quê de subjetivismo – sobre a capacidade de endividamento do consumidor. Provavelmente será a partir de tal análise (informações elaboradas) e não alicerçados no registro-base (informação primária e não elaborada), que os fornecedores decidirão se concederão ou não crédito àquele consumidor.

Que essa atividade seja lícita e útil ao comércio em geral, não se discute, como igualmente não se discute sobre a licitude e utilidade dos bancos de dados em si.

O que se discute é se o consumidor tem o direito ao acesso a tais informações a seu respeito. E minha resposta é positiva, a partir do texto e do espírito do art. 43 do CDC, pois eventualmente, apesar da correção dos dados primários em si, poderá ele ter elementos concretos para demonstrar não ser fundada a análise feita a partir dos mesmos.

Como não há registro de novo dado, não há necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Todavia, quando solicitado por este o acesso aos dados existentes a seu respeito, não só o dado primário lhe deve ser comunicado, como também a análise eventualmente elaborada pelo organizador do banco de dados.

Portanto, tendo sido demonstrada a pretensão resistida, procede o apelo da autora neste aspecto, vez que é seu direito obter os documentos relacionados à presente demanda, independentemente da natureza do serviço da CDL em relação ao sistema de pontuação denominado *CREDISCORE*.

A propósito, recentes julgados de minha relatoria, em casos semelhantes: 70043114412 e 70042135939.

E, nessa senda de entendimento, jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO COMINATÓRIO.  
OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFORMAÇÃO NEGATIVA.  
CREDISCORE. LEGITIMIAÇÃO PASSIVA.  
ABSTENÇÃO DE INFORMAÇÃO DE DADOS



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

VINCULADOS À PARTE AUTORA. EXIBIÇÃO DOS DADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO CDC. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. 1. O consumidor tem direito à exibição das informações referentes ao sistema de avaliação de perfil e índice de risco de inadimplência (CREDISCORE) mantido pela demandada, por constituir-se em dados relativos a sua identidade mantido por órgão de caráter público reconhecido pelo CDC. 2. Utilização do sistema CREDISCORE para informação sobre risco de inadimplência que ofenda o regramento do Código do Consumidor a partir do uso de dados não objetivos, obscuros, de caráter oculto ou sigiloso, com limitação temporal e que obtiveram regularidade pelo adimplemento das obrigações, insuscetíveis, pois, de utilização para qualquer natureza que dificulte ou impeça novo acesso ao crédito ao consumidor. Inteligência do § 5º, art. 43 do CDC. Abstenção pela demandada de informações sobre o sistema CREDISCORE relativos ao nome ou CPF da parte autora. 3. Conduta ilícita que decorre do próprio fato da violação das normas do Código do Consumidor, desnecessária a prova de prejuízo direito, pois o dano ocorre in re ipsa e se confirma pela negativa de crédito mesmo sem registro negativo, que embora não documentado devido a negativa por parte das empresas, ganha verossimilhança em razão da comprovação do uso do sistema para avaliação de risco por empresa indicada pela parte autora e que a demandada negou utilizasse o sistema. 4. Dano moral estabelecido a partir do exame das circunstâncias das partes envolvidas, da conduta ilícita da demandada, e atento ao critério de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70040563553, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 08/06/2011.)

No mesmo sentido, Apelação Cível Nº 70039084371, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgada em 16/12/2010.



EFN  
Nº 70039043534  
2010/CÍVEL

Postula a parte autora seja fixada a verba honorária, em caso de sucesso do recurso, em um ou dois salários mínimos.

Razão não lhe assiste, dada a natureza e valor da causa, trabalho desenvolvido pelo advogado e tempo de duração do processo.

Arcará a parte recorrida com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a natureza e valor da causa, trabalho desenvolvido pelo advogado e tempo de duração do processo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.**

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70039043534, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DR PEDRO LUIZ POZZA